



Número: **0022297-43.2008.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/06/2008**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA (AUTOR)	NARRIMAN XAVIER DA COSTA (ADVOGADO) MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO) EDSON BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO)
UNIBANCO SEGUROS S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55422002	10/03/2022 12:03	Petição de habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
55422004	10/03/2022 12:04	Petição	Petição
55422006	10/03/2022 12:04	333180_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02	Outros Documentos
55422007	10/03/2022 12:04	333180_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Outros Documentos

EM ANEXO

EM ANEXO

ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO NO ID

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Retroagimos 02 (dois) meses em relação ao cálculo do ID 37243360, pois o indexador estava fechado apenas para Fevereiro/2022
Valor Nominal	R\$ 18.778,13
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2021 a Janeiro/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	26/11/2021 a 31/03/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	122 dias	1,039875
Percentual correspondente	122 dias	3,987468 %
Valor corrigido para 01/01/2022	(=)	R\$ 19.526,90
Juros(125 dias-4,00000%)	(+)	R\$ 781,08
Sub Total	(=)	R\$ 20.307,98
Valor total	(=)	R\$ 20.307,98

MULTA DO ART. 523, CPC: 10% = R\$2.030,79

HONORÁRIOS DA FASE DE EXECUÇÃO: 10% = R\$2.030,79

TOTAL DO VALOR A SER BLOQUEADO: R\$24.369,56



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 00222974320088152001

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

A seguradora, ora exequente, vem manifestar-se espontaneamente nos termos do art. 218, §4º, CPC, acerca da impugnação à execução apresentada pela parte contrária.

DA TERATOLÓGICA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Exa., o autor numa tentativa indevida de evadir-se da obrigação que lhe é devida, qual seja, restituir os valores indevidamente levantados, tenta levar o juízo ao erro apresentando informações descontextualizadas com os autos.

A um, destaca-se veementemente que nunca houve inércia desta exequente em buscar ser ressarcida dos valores indevidamente locupletados pela executada. Isso porque, conforme se verifica do ID 33574206 (pág 72), na data de 02/08/2017, foi exarado despacho determinando a remessa à contadoria com a dupla finalidade de apurar o *quantum debeatur* a ser pago, através da atualização dos cálculos elaborados pelo mesmo setor especializado do Tribunal, bem como, disponibilizar guia de custas a serem recolhidas pela parte exequente.

Ocorre que, verificável na Certidão que consta da página 17 (ID 33574206), a Contadoria Judicial indicou que somente em 08/07/2020 foi possível a entrega dos cálculos requisitados pelo juízo, tendo em vista o acúmulo de tarefas do setor.

Portanto, o exequente em momento algum manteve-se inerte, apenas se viu obrigado, assim como a parte contrária, a aguardar os desdobramentos do processo, cuja morosidade se encontra justificada na aludida certidão.

Conforme indicado pela própria executada, a exequente apresentou seu cumprimento de sentença instruído com memória de cálculos em 26/11/2020, ou seja, pouco mais de 04 meses após a disponibilização do cálculo pela contadoria judicial, necessário à continuidade da fase executiva, bem como seguindo os comandos do juízo, que estabeleceu como termo *a quo* para prosseguimento da execução, o retorno dos autos da contadoria judicial, setor este que tem o condão de dirimir controvérsias de cunho contábil, tal qual ocorreu nos presentes autos.

Ademais, ainda nos idos de Maio/2015, tão logo indicada a existência de saldo remanescente em favor desta exequente, a mesma se manifestou, anuindo com o setor especializado e pedindo pelo prosseguimento do feito (ID 33574206, Pág. 20), com conseqüente ressarcimento dos valores indevidamente levantados pela parte contrária.

Assim, merece ser sumariamente afastada a descabida alegação de prescrição intercorrente.

DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE CÁLCULO

Alega o executado que a petição de cumprimento de sentença apresentada pelo exequente está com valores além do devido, ao passo que a contadoria judicial aponta como principal o valor de R\$6.978,60, ao passo que o exequente em sua memória de cálculo utiliza como cifra principal o montante de R\$7.898,71.

Ocorre que a executada, em aparente desatenção, não percebeu que tal valor utilizado na peça de execução, qual seja, R\$7.898,71, apenas contempla o montante apurado pela Contadoria Judicial somado às Custas Finais, indevidamente levantadas pela parte devedora, fazendo com que a credora tivesse que novamente proceder com o pagamento, *ex vi* ID's 37243837 e 37243839.

Assim, considerando que do montante a ser ressarcido a esta exequente, apurado pela contadoria, abateu valor de custas finais, bem como que tal obrigação foi arcada à parte pela Seguradora, certo é que em tal somatório (saldo remanescente, ID 33574206, fls. 16 e 17) deverá ser incluso o montante destacado para custas, o qual também foi levantado indevidamente pela executada.

DO CABIMENTO DOS JUROS DE MORA

Olvidando-se de entendimento já firmado pela Cortes Superiores, a incidência de juros de mora, bem como correção monetária são IMPLÍCITOS aos pedidos deduzidos em juízo, bem como são decorrentes inexoravelmente do título judicial formado.

É comezinho que os juros de mora buscam compensar o credor no atraso do pagamento pelo devedor. No caso em tela, o autor após levantamento indevido de valores além do que lhe pertenciam, foi instado a proceder com a devolução da verba, ocasião em que se quedou inerte, configurando, pois, mora, nascendo ao credor o direito inquestionável de ser restituído de seu crédito com o acréscimo não só da correção monetária, mas, também, dos juros de mora.

DO VALOR A SER RESSARCIDO PELO CAUSÍDICO

Verifica-se que quando do levantamento de valores além do devido, tal situação também contemplou os honorários de sucumbência do advogado da parte autora.

Portanto, não apenas a parte autora, mas como seu patrono, em proporções dos valores recebidos acima do devido, acrescido, também proporcionalmente, de juros e correção, deve ressarcir a exequente, sobe pena de bloqueio de valores.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo prosseguimento da execução, com a realização de bloqueio online, via **SISBAJUD**. Sucessivamente, não sendo localizados ativos financeiros suficientes para cumprimento da obrigação, requer a expedição de ofício ao DETRAN/RENAJUD, cartórios de Registro de Imóveis e outros, com o escopo de localizar a existência de bens em nome do executado.

A executada apresenta, por fim, planilha atualizada de débito, já com a inclusão da multa referente ao art. 523, CPC, haja vista a incorrência do pagamento voluntário.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 7 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB